



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0100242-85.2020.5.01.0042
RECLAMANTE: LEONARDO BARBOSA FRISONI
RECLAMADO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

SENTENÇA PJE-JT

LEONARDO BARBOSA FRISONI ajuizou ação trabalhista em desfavor de **PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.** pelos fatos e fundamentos declinados na exordial, que ficam fazendo parte integrante deste relatório.

Contestação escrita.

Em audiência, presentes as partes.

Não havendo mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução.

Conciliação frustrada.

Razões finais escritas.

É o relatório. **Passo a decidir.**

FUNDAMENTOS

Aplicação da Lei n. 13.467/2017. No que tange às normas de direito material, a aplicação da Reforma Trabalhista se dará a partir de 11/11/2017, data do início da sua vigência, respeitado o ato jurídico perfeito e direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CRFB/88).

Nesse sentido, segue precedente do TST:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. SUPRESSÃO DE INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. HORAS EXTRAS. EFEITOS DO ART. 71, §4.º, DA CLT. VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. Sobre o intervalo em questão, esta Corte Superior tem entendimento firmando, em período anterior à Lei 13.467/2017, que no caso de não fruição do intervalo para recuperação térmica, o tempo deve ser pago como hora extraordinária, observado o art. 71, §4.º, da CLT. 2. A controvérsia dos autos envolve período anterior e posterior à Lei 13.467/2017, sendo típico caso de subsunção das normas de aplicação da lei no tempo. A antiga redação do §4º do art. 71 da CLT não constitui direito adquirido, vez que a questão deve ser solucionada de acordo com a legislação em vigor em cada época, ou seja, para os fatos ocorridos antes de 11/11/2017 incide a referida redação anterior, bem como a Súmula 437, I, do TST; por sua vez, para os fatos ocorridos após essa data, devem ser observadas as alterações materiais trazidas pela Lei 13.467/2017, conforme preceitua o art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, da LINDB. 3. A nova redação estabelece que a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento apenas do período suprimido, de forma indenizatória, diretriz que deve ser aplicada a partir de 11/11/2017. Recurso de revista conhecido e não provido. (TST-RRAg-1000190-57.2021.5.02.0024, 8ª Turma, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, julgado em 16/8/2022. Informativo n. 259)

Quanto às normas de natureza processual, incide a teoria do isolamento dos atos processuais (art. 14 do CPC) e a máxima do *tempus regit actum*, de modo que a aplicação do novel regramento será observado por este magistrado de acordo com o momento em que cada ato processual for praticado.

Justiça gratuita. Segundo a petição inicial, o autor merece os benefícios da Justiça Gratuita porque atualmente está desempregado e que por conta disso não tem dinheiro suficiente para pagar as custas do processo sem ferir sua própria subsistência.

Junta uma declaração de pobreza nesse sentido.

Pois bem.

É fato que o reclamante atualmente esteja desempregado, mas isso não tem relação necessária com a possibilidade ou não de arcar com os custos do processo.

O reclamante é um rapaz novo, com bom nível de instrução, morador da Zona Sul do Rio de Janeiro, tem três empresas operantes há mais de uma década e admitiu em juízo que hoje em dia atua como agente autônomo de investimento, ligado à empresa BTG (uma gigante do segmento de investimentos), auferindo cerca de R\$ 30.000,00 ao mês (vide ata de audiência de ID 4fa4863).

O presente caso traz à tona a completa banalização do instituto da justiça gratuita, que tem como finalidade proteger pessoas efetivamente humildes e pobres dos custos de uma ação judicial, permitindo-lhe o acesso a uma decisão justa e imparcial sobre pleitos diversos.

O abuso de direito do demandante é absolutamente flagrante. Houve nítida tentativa de induzir o juiz a erro no que diz respeito às possibilidades financeiras do autor, considerando que as informações centrais sobre seus ganhos mensais vieram apenas por meio de confissão real.

O Tribunal Superior do Trabalho não é tolerante com esse tipo de conduta, consoante demonstrado nos arrestos abaixo:

RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Correta a decisão que, diante de circunstâncias de fato indicativas do manifesto propósito da parte de alterar a verdade dos fatos, impõe a penalidade por litigância de má-fé. Não há falar, em tais circunstâncias, em violação

dos princípios do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que dele não se extrai salvaguarda à parte que deixa de atentar para a obrigação de proceder com boa-fé no processo. Recurso de revista não conhecido. (...)” (TST - RR: 852408420035020255, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 01/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/10/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. Correta a decisão mediante a qual, diante de circunstâncias de fato indicativas do manifesto propósito da parte de induzir o juiz a erro, alterando a verdade dos fatos, se impõe penalidade por litigância de má-fé. Ilesos, portanto, os artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento não provido. (...)” (TST - AIRR: 734009820095060241 73400-98.2009.5.06.0241, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 26/10/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/11 /2011)

Constatada a prática de ato, incumbe ao magistrado aplicar a sanção processual cabível, independentemente da ocorrência de dano processual à parte prejudicada.

É o que se extra da jurisprudência iterativa do STJ (Informativo n. 601):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA MULTA A QUE ALUDE O ART. 18 DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O dano processual não é pressuposto para a aplicação da multa por litigância de má-fé a que alude o art. 18 do CPC/73, que configura mera sanção processual, aplicável inclusive de ofício, e que não tem por finalidade indenizar a parte adversa. 2. Caso concreto em que se afirmou no acórdão recorrido que a conduta do recorrente foi de má-fé por ter instaurado incidente infundado e temerário, não tendo se limitado ao mero exercício do direito de recorrer, mas tendo incidido em diversas das condutas elencadas no art. 17 do CPC/73 (art. 80 do CPC/15). 3. Impossibilidade de reexame de matéria fático-

probatória. Súmula 7/STJ. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1628065/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 04/04/2017)

Outrossim, não há óbice à aplicação da multa ao reclamante quando ele prejudica o andamento processual, porquanto também é seu dever observar a boa-fé objetiva processual, asseguradas a efetividade, celeridade e economia processuais também à parte demandada.

Esse é o entendimento esposado pelo TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA AO RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. O Regional manteve a sentença e julgou aplicável a multa por litigância de má-fé, por ter o reclamante alterado a verdade dos fatos, nos termos do artigo 80, II, do CPC, a fim de tentar induzir o juízo a erro, objetivando que seu pedido fosse acolhido. Nesse contexto, em que a Corte Regional expressamente consignou a conduta maliciosa do reclamante ao alterar a verdade dos fatos, a decisão recorrida não viola os arts. 17, 79, 80, II, e 81 do NCPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 10028932520175020242, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23/10/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2019)

ART. 485, V, DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DO ART. 17 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PROTETATÓRIO PELO RECLAMANTE . O julgado rescindendo considerou evidenciado o intuito protelatório da parte, ante a interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática que denegara seguimento a recurso de embargos por incabível, com fulcro na Súmula 353 do TST. Em seguida, concluiu, a partir desse quadro, pela configuração de litigância de má-fé, condenando o reclamante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa , na forma do arts. 17, inciso VII, e 18 do CPC/1973. Como o caso não se enquadrava em nenhuma das exceções previstas na Súmula 353/TST - que dispõe sobre as hipóteses restritas de cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento - , não há como se afastar a aplicação da penalidade imposta. A desqualificação da conduta do autor como sendo desviada das esperadas boa-fé e lealdade processuais exsurge clarividente diante do entendimento da c. SBDI-1 no sentido de classificar como protelatório o ato

praticado pelo reclamante nos autos originários, consistente no manejo de agravo. Verificando-se o abuso do direito de recorrer do demandante, tem-se que havia espaço para a aplicação da aludida punição, razão pela qual não se divisa a violação literal à referida norma processual. Precedente desta Subseção. Ação rescisória improcedente. (TST - AR: 229029720155000000, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 06/06/2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

Diante de todo o exposto, rejeito o requerimento de gratuidade de justiça e, verificadas as hipóteses dos incisos I, II e V do art. 793-B da CLT, condeno o reclamante em multa de 5% sobre o valor da causa, com esteio no art. 793-C, caput, da CLT.

Incompetência absoluta. A incompetência absoluta é matéria de ordem pública que merece análise de ofício por este magistrado.

A Justiça do Trabalho não detém competência para julgar pedido de recolhimento de contribuição previdenciária sobre os salários pagos durante o contrato de trabalho, mas apenas sobre o objeto da condenação constante das sentenças que proferir, como ditam o art. 876, parágrafo único, da CLT, o item I da Súmula n. 368 do TST e Súmula Vinculante n. 53: "*A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados*".

Logo, extingo sem exame do mérito (art. 485, X c/c 64, §§1º e 2º, do CPC/2015) o pedido de condenação do réu na comprovação da regularidade dos recolhimentos previdenciários no curso do contrato de trabalho.

Inépcia da inicial. A parte autora apresentou pedidos certos, determinados e com indicação dos respectivos valores, atendendo ao disposto no art. 840, §3º, da CLT.

Conforme se extrai da norma supracitada e jurisprudência do TST, é despicienda a apresentação de memória de cálculo:

INDEFERIMENTO DA INICIAL. RITO ORDINÁRIO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 840, § 1º, DA CLT. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. A nova redação do § 1º do artigo 840 da CLT, inserida pela Lei nº 13.467/2017, incluiu novas exigências, dirigidas à parte autora, para o ajuizamento de reclamação trabalhista na modalidade escrita. Tais exigências dizem respeito ao pedido formulado, *“que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor”*. Entende-se por pedido certo aquele que não é realizado de forma implícita, em caráter vago ou genérico, mas sim expresso na petição inicial, por exemplo, o pagamento de horas extras não adimplidas no curso do contrato. Por outro lado, o pedido determinado é aquele realizado de modo preciso, sem que haja margem de interpretação sobre o bem da vida que se deseja, ou seja, em prosseguimento do exemplo referido, o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas durante um período determinado. Por fim, a indicação de valor é expressão autoexplicativa, sendo obrigação da parte apontar o valor que pretende receber em razão de cada pedido certo e determinado que formular. Verifica-se, portanto, que a norma legal em questão em momento algum também determina que a parte está obrigada a trazer memória de cálculo ou indicar de forma detalhada os cálculos de liquidação que a levaram a atingir o valor indicado em seu pedido. Observa-se que a previsão legal em questão tem por objetivo (*mens legis*), possibilitar ao polo passivo o pleno exercício de seus direitos processuais fundamentais de ampla defesa e de exercício do contraditório, como garantido pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Assim, havendo o reclamante apresentado em sua peça inicial pedido certo e determinado, com indicação de valor, está garantido ao reclamado a possibilidade de amplo exercício de seus direitos, visto que este sabe precisamente, desde o início do processo, quais são os pleitos formulados contra si. Ainda, não se pode interpretar tal previsão legal de modo a, de forma irrazoável e desproporcional, atribuir um peso desmedido sobre o reclamante que, ao início da demanda, não tem e nem pode ter conhecimento nem possibilidade de acesso a todos os documentos e informações necessárias para a precisa liquidação de suas pretensões, exigindo-se lhe que apresente pedido com indicação precisa de valores, inclusive com planilhas de cálculo detalhado, sob pena de, assim, impedir o seu direito de acesso ao judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), direito este igualmente fundamental, tão importante quanto os da ampla defesa e contraditório, ora mencionados. Resulta, portanto, que, ao exigir do reclamante a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de valor, não pode o juiz da causa também lhe exigir a simultânea apresentação de cálculos detalhados como, no caso em exame, indevidamente exigiram as instâncias ordinárias, com a flagrante e direta violação dos

direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados a ambas as partes, de acesso ao Judiciário e de defesa de seus direitos materiais alegadamente violados ou ameaçados (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República). Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR-1001473-09.2018.5.02.0061, 2ª Turma, Relator Min. José Roberto Freire Pimenta, Julgado em 24/2/2021. Informativo n. 233)

Rejeito a preliminar.

Suspensão do processo. As ADC 58 e 59 já foram definitivamente julgadas no Supremo Tribunal Federal, não havendo se falar em suspensão deste processo. Rejeito o requerimento.

Vínculo de emprego. É fato incontroverso nos autos que o autor assinou contrato de pré-franquia com a Prudential (e posteriormente um contrato de franquia), sendo a tese central da petição inicial a existência de coação na constituição de pessoa jurídica e também o preenchimento dos requisitos referentes ao vínculo de emprego.

Pois bem.

No depoimento pessoal do autor, ele esclareceu que entre bolsas (TAP) e comissões (sendo apenas comissões durante o contrato de franquia) ganhava cerca de R\$ 10.000,00 ao mês (entre 2013 e 2016).

Isso equivalia, na época, a cerca de 14 salários mínimos. Ou seja, não estamos falando de um trabalhador humilde e pouco instruído, que ganha 1 salário-mínimo por mês e mora em comunidades (litigante típico da justiça do trabalho carioca). Estamos tratando de alguém com instrução e boa remuneração, ciente de seus direitos e obrigações, sendo inviável presumir a existência de vícios em suas manifestações de vontade.

O reclamante se amolda mais à figura do hipersuficiente, trazido pela Reforma Trabalhista, cuja característica principal é justamente a livre negociação de direitos e obrigações com um possível empregador, dada a inexistência de coação presumida.

Em casos muito semelhantes, o STF vem se posicionando de modo firme no sentido da validade de toda e qualquer forma de organização empresarial, inclusive contratação por meio de pessoa jurídica. In verbis:

“CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido considerou ilegítima a terceirização, pois entendeu evidenciada a prática de pejotização, utilizando-se de um contrato civil entre pessoas jurídicas para descaracterizar o vínculo de emprego. 2. A controvérsia que se apresenta nestes autos é comum tanto ao que decidido no julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO) quanto no do Tema 725-RG (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), oportunidade em que esta CORTE fixou tese no sentido de ser lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. 3. A conclusão adotada pelo acórdão recorrido acabou por contrariar os resultados produzidos nos RE 958.252 (Rel. Min. LUIZ FUX) e ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), a sugerir, conseqüentemente, o restabelecimento da autoridade desta CORTE quanto ao ponto. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento.” (STF - Rcl: 57391 CE, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/02/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 27-02-2023 PUBLIC 28-02-2023)

“Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE BENEFICIÁRIA DA DECISÃO RECLAMADA (ART. 989, III, DO CPC). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A parte não demonstrou a ocorrência do prejuízo alegado. Incide, portanto, a regra segundo a qual não haverá declaração de nulidade quando não demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte

(pas de nulité sans grief). 2. O acórdão recorrido considerou ilegítima a terceirização, pois entendeu evidenciada a prática de pejetização, utilizando-se de um contrato civil entre pessoas jurídicas para descaracterizar o vínculo de emprego. 3. A controvérsia que se apresenta nestes autos é comum tanto ao que decidido no julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO) quanto no do Tema 725-RG (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), oportunidade em que esta CORTE fixou tese no sentido de ser lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. 4. A conclusão adotada pelo acórdão recorrido acabou por contrariar os resultados produzidos nos RE 958.252 (Rel. Min. LUIZ FUX) e ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), a sugerir, conseqüentemente, o restabelecimento da autoridade desta CORTE quanto ao ponto. 5. Recurso de Agravo a que se nega provimento.” (STF - Rcl: 57391 CE, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 01/03/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 02-03-2023 PUBLIC 03-03-2023)

“CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria de fundo envolve declaração de ilicitude da terceirização de serviços relacionados à atividade-fim, pois entendeu que restou evidenciada a prática de pejetização. 2. A controvérsia que se apresenta nestes autos é comum tanto ao que decidido no julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO) quanto no do Tema 725-RG (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), oportunidade em que esta CORTE fixou tese no sentido de ser lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. 3. A conclusão adotada pelo acórdão recorrido acabou por contrariar os resultados produzidos nos RE 958.252 (Rel. Min. LUIZ FUX) e ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), a sugerir, conseqüentemente, o restabelecimento da autoridade desta CORTE quanto ao ponto. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento.” (STF - Rcl: 53771 ES 0120832-07.2022.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/08/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 23/08 /2022)

Como se percebe sem maiores dificuldades, o STF vem cassando inúmeras decisões do TST em sede de Reclamação Constitucional, toda vez em que a Corte Trabalhista afasta a utilização da contratação via pessoa jurídica sem prova segura de fraude ou vício na manifestação da vontade, principalmente em casos

concretos que envolvem trabalhadores não hipossuficientes (presente caso, consoante tópico anterior).

O raciocínio central do STF é de que a pessoa com bom nível de instrução e remuneração tem condições de decidir com tranquilidade qual a melhor forma de prestar serviços a um contratante, analisando os prós e contras.

Entende o STF que não é lícito ao trabalhador ter o “melhor de dois mundos”, auferindo o tratamento tributário diferenciado da contratação via pessoa jurídica e, mais tarde, buscando o reconhecimento de um sem número de direitos previstos na CLT.

É exatamente isso que ocorreu no presente caso.

O reclamante participou de palestras prévias ao início da prestação de serviços, recebeu uma proposta de trabalho, negociou com um representante da ré a composição salarial e, posteriormente, aceitou trabalhar com a venda de seguros como franqueado daquela.

Apesar de os advogados do reclamante tentarem a todo custo utilizar expressões como chefe, subordinação, horários e metas na petição inicial e nos documentos que a acompanharam, fato é que não restou provada de forma segura qualquer tipo de fraude ou vício de manifestação de vontade.

O e-mail de ID 2d9c55d - Pág. 1, que supostamente constitui prova de subordinação, foi melhor esclarecido pela prova testemunhal, que relatou que os corretores eram livres para estipularem seus próprios objetivos e que quando se sentiam frustrados por não ganharem a remuneração imaginada, buscavam a ajuda de um corretor MFB para otimizarem o planejamento.

Em outras palavras, o documento, lido de forma isolada, sem qualquer contexto, sugere subordinação, mas quando explicado o contexto percebe-se que era uma forma de os próprios corretores pedirem para outros corretores mais experientes (os MFB e MFA) a organização de seu planejamento de visitas a clientes de forma a conseguir ganhar no mês aquilo que tinham inicialmente planejado.

Algo muito semelhante ocorreu com o documento de ID b8864d1 - Pág. 1, que inicialmente sugere um quadro de metas (indício de subordinação jurídica) e é posteriormente explicado pelas testemunhas como um quadro em que os próprios corretores colocavam seus objetivos pessoais (que não eram impostos pela ré, mas determinados pelo próprio corretor) a fim de analisarem os resultados efetivamente atingidos na semana seguinte e realizarem reuniões com os MFA e MFB (que não eram obrigatórias) para realinharem suas expectativas e traçar novas estratégias de visitas a clientes.

Quanto aos depoimentos pessoais, chama muito atenção a declaração do autor de que ele e a reclamada “chegaram a um consenso quanto a uma proposta remuneratória e por conta disso iniciou-se um processo de treinamento” (ID 4fa4863).

Ora, em um típico contrato de emprego a reclamada oferta uma vaga com remuneração definida e o trabalhador a aceita ou não (contrato de adesão), sendo raríssimo na sociedade brasileira a negociação e estabelecimento de consenso salarial prévio (caso do autor).

Disse o autor, também, que no caso de ausência tinha que comunicar o sr. André Mequelini, ou seja, não havia necessidade de pedir autorização para se ausentar ou mesmo apresentar atestado médico.

Por último, admitiu o autor que ele mesmo administrava sua carteira de clientes e montava sua agenda de visitas, reportando a seu superior para alguns ajustes e sugestões, não mencionando qualquer tipo de aprovação.

O preposto, por sua vez, explicou a dinâmica de trabalho dos “life planners” e esclareceu que eles podem utilizar corretores mais experientes (MFA e MFB) para lhes auxiliarem nas dúvidas e expansões de negócios.

Quanto à prova testemunhal, a testemunha Sávio, trazida pela parte autora e que também tem ação em face da ré requerendo a declaração de vínculo de emprego, deu as seguintes declarações relevantes: 1) fazia sua proposta de visitas de clientes e a submetia ao gerente André Mequelini para aprovação (em nítida contradição com o depoimento pessoal do autor); 2) não havia controle de ponto, mas apenas fiscalização pelo gerente André; 3) precisava apresentar atestado médico se precisasse se ausentar do posto de trabalho (mais uma flagrante contradição com o depoimento pessoal do autor, que afirmou que apenas comunicava sua ausência e sequer mencionou a exigência de atestados médicos); 4) tem ação em face da ré, com mesmos pedidos e relato dos mesmos horários supostamente praticados (8h às 21h); 5) não recebia ressarcimento pelo uso de veículo próprio (assumia os riscos do negócio, portanto, em desacordo com o princípio da alteridade, ínsito a contratos de emprego); 6) participou de 3 reuniões antes de começar a atuar como corretor, mas só se lembrou de questões afetas à remuneração.

Embora o Sr. Sávio não seja suspeito para depor em razão de ter ação em face da ré com os mesmos pedidos (Súmula n. 357 do TST), fato é que suas declarações merecem ser analisadas com reserva, pois diante das máximas de experiência, aquela pessoa que pede uma indenização milionária em face de uma empresa e narra situações de constrangimento e abalo emocional naturalmente tem interesse em manter sua versão dos fatos no depoimento como testemunha, até para não prejudicar as chances de êxito de sua própria ação.

Além do contexto acima, houve contradições grosseiras entre o depoimento pessoal do autor e o depoimento da testemunha Sávio, o que denota baixa credibilidade de suas afirmações em juízo.

A testemunha Kátia, por sua vez, foi elogiada por exatas três vezes pelo juiz condutor da audiência por conta da espontaneidade e sinceridade de suas declarações. A consequência jurídica natural dessas impressões pessoais do magistrado é a maior credibilidade das afirmações trazidas a juízo pela Sra. Kátia

(princípio da imediatidade na colheita da prova) em relação às declarações prestadas pela testemunha Sávio.

A Sra. Kátia deu as seguintes declarações relevantes: 1) atuou como corretora e depois como máster B, comparecia na agência de 2 a 3 vezes na semana e nos outros dias se comunicava com os corretores por telefone; 2) não havia obrigatoriedade de comparecimento ao espaço físico da ré (contrariando toda a narrativa da petição inicial); 3) era o próprio corretor quem fazia sua agenda de visitas (indício de autonomia); 4) corretores não tinham metas de captação ou atendimento de clientes; 5) ficou afastada por sete meses por conta de nascimento de filho e não compareceu nenhum dia na agência e tampouco visitou clientes ou auferiu comissões neste período (indício de autonomia); 6) a ré não exigia exclusividade, sendo possível vender produtos de outras empresas (narrativa compatível com o contrato de franquia juntado aos autos); 7) existia competição entre os corretores no que diz respeito ao volume de vendas e existiam premiações em dinheiro e viagens pelo desempenho; 8) o corretor apenas podia ser substituído em suas atividades por outro corretor franqueado (indício de pessoalidade na prestação de serviços); 9) nunca teve seu horário controlado (indício de autonomia); 10) o não comparecimento dos corretores em reuniões semanais não acarretava qualquer punição (indício de ausência de subordinação jurídica); 11) podiam ir direto de sua casa para o cliente (na parte da manhã) e ir do cliente para casa, sem ter que retornar à empresa (indício de ausência de controle de horários, tema ligado à subordinação jurídica); 12) não existia nenhuma interferência do MFB na agenda dos corretores (indício de autonomia); 13) corretores não eram obrigados a entregar cópia da agenda da semana ao MFB, pois o MFB auxiliava corretores a entender a dinâmica de visitas e a estabelecer métricas a fim de que a remuneração pretendida pelo próprio corretor fosse efetivamente atingida (indício de ausência de subordinação); 14) corretores arcam, exclusivamente, com custos de transporte e alimentação (negativa de alteridade, requisito importante para a configuração do vínculo de emprego); 15) era possível contratar empregados para a empresa aberta pelos corretores, sendo que a depoente possuía duas secretárias para auxiliar com questões burocráticas (indício de autonomia e liberdade para contratar); 16) respondeu de forma enfática que não existia qualquer carga horária para os “life planners”, e ressaltou que a própria depoente passou um ano em sua casa; 17) muitos corretores se mudaram de cidade e outros ficavam “um mês sem aparecer” no espaço físico da reclamada; 18) não havia possibilidade de “probation”, ou seja, de advertência por descumprimento de regras de compliance, no caso de não comparecimento a reuniões; 19) desde 2014 existe uma sistema da empresa que o corretor pode acessar de sua própria casa; 20) o próprio corretor colocava no quadro o “planejado” e o resultado.

Por último, esclareço que as declarações da testemunha Alessandra serão desconsideradas por completo como meio de prova, considerando que o juiz condutor da audiência desconfiou de inúmeras respostas absurdas, ilógicas e de “bate pronto”, advertindo-a do crime de falso testemunho em três oportunidades.

Dessa forma, ficam prejudicados os quatorze protestos registrados pelo patrono da reclamada em face do indeferimento de perguntas a ela realizadas.

Após análise exaustiva da prova documental, dos depoimentos pessoais e da prova testemunhal, restaram provadas as seguintes premissas fáticas: 1) o reclamante é um trabalhador de bom nível de instrução e de boa remuneração, não tendo sido provada qualquer evidência (mínima que seja) de coação no que diz respeito à abertura de pessoa jurídica para trabalhar como corretor de seguros da reclamada; 2) o autor confessou a existência de prévia negociação e busca de consenso com um representante da ré no que diz respeito à sua futura remuneração; 3) não havia carga horária a cumprir e tampouco necessidade de autorização de algum funcionário da ré para se ausentar, bastando uma comunicação prévia; 4) a agenda e programação de visitas a clientes eram feitas pelo próprio corretor, sendo possível a este pedir auxílio a corretores mais experientes no intuito de realinhar as expectativas e buscar melhores resultados; 5) o próprio autor arcava com custos relacionados a transporte e alimentação; 6) não havia obrigatoriedade de comparecimento ao estabelecimento físico da ré, sendo esta uma opção ofertada aos corretores; 7) o não comparecimento a reuniões não gerava punições aos corretores; 8) era possível aos corretores contratarem funcionários para os auxiliarem no dia-a-dia em tarefas acessórias ligadas à corretagem.

Diante desse contexto fático e do recente posicionamento do STF sobre a matéria jurídica em debate, não há qualquer fundamento legal ou jurídico que justifique a declaração de vínculo de emprego entre as partes litigantes.

Rejeito o pedido de reconhecimento de fraude e de declaração de vínculo de emprego entre as partes, bem como todos os outros pedidos (o acessório segue o principal).

Ofícios. A expedição de ofícios não integra o patrimônio jurídico das partes, estando adstrita ao prudente arbítrio do magistrado no caso concreto.

Honorários sucumbenciais. Com esteio no art. 791-A, caput, da CLT, reconheço a sucumbência da parte autora, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, os quais arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, em atenção ao grau de zelo profissional, local da prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como trabalho efetivamente realizado pelo advogado (art. 791-A, §2º da CLT).

Vale ressaltar, por último, a complexidade da causa, que demandou a juntada de dezenas de documentos e a participação dos advogados em duas audiências (depoimentos pessoais e posteriormente prova testemunhal), com duração total de incríveis cinco horas e meia de audiência.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, decide este Juízo indeferir a gratuidade de justiça requerida pela parte autora **LEONARDO BARBOSA FRISONI** e julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na presente reclamação movida em face de **PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.**, conforme disposto na fundamentação supra, que integra o presente desfecho, na esteira do disposto no art. 489, §3º do CPC /2015.

Honorários sucumbenciais devidos, conforme fundamentação supra.

Custas pela parte autora no montante de R\$28.348,88, observado o limite de quatro vezes do teto máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 789, caput, "in fine", da CLT.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, RJ, 14 de abril de 2023.

PEDRO FIGUEIREDO WAIB

JUIZ DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO/RJ, 15 de abril de 2023.

PEDRO FIGUEIREDO WAIB

Juiz do Trabalho Substituto